# **SENTENÇA**

Processo n°: **0014425-32.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Requerente: Diego Alves dos Santos

Requerido: Delegado de Policia e Diretor da 26ª Ciretran de São Carlos Estado

de São Paulo e outro

# CONCLUSÃO

Em 24 de outubro de 2013, faço conclusos estes autos à MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, Drª. **GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Rosa Sueli Maniéri, Esc. Subsc.

Vistos.

**DIEGO ALVES DOS SANTOS** impetra Mandado de Segurança contra ato exarado pelo Delegado da 26<sup>a</sup> CIRETRAN, que lhe teria negado a renovação de Carteira Nacional de Habilitação - CNH, sem que tivessem sido esgotadas todas as instâncias administrativas para discussão do ato que determinou a suspensão de sua CNH e, portanto, estaria sendo punido antecipadamente, o que afronta seu direito de ampla defesa, mesmo na esfera administrativa.

A liminar foi deferida (fls. 23/23v°).

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo requereu a intervenção no feito (fls. 38).

Informações às fls. 40/44.

O Ministério Público declinou de se manifestar sobre o mérito objeto do presente mandado de segurança por estar ausente o interesse público (fls. 45).

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo foi admitida como assistente litisconsorcial (fls. 54) e pugnou, às fls. 56, pela denegação da segurança.

É o relatório.

## Passo a fundamentar e decidir.

Fundamentou o impetrante que a ilegalidade encontra-se presente no bloqueio de seu prontuário mesmo existindo processo administrativo não concluído, conforme se pode observar pelos documentos acostados aos autos.

A própria autoridade impetrada informa que o impetrante ainda <u>não foi</u> notificado do indeferimento da defesa por ele apresentada e certamente <u>não o será espontaneamente</u>, cabendo à autoridade coatora encaminhar-lhe a notificação, com aviso <u>de recebimento</u>. Ademais, o prazo para apresentação de recurso junto à JARI começa a contar a partir da data dessa ciência. Portanto, não há informações sobre o trânsito em julgado, lembrando-se que da decisão da JARI ainda cabe recuso para o CETRAN, conforme dispõe o artigo 14, inciso V, do Código de Trânsito Brasileiro.

Além disso, segundo o artigo 265 do Código de Trânsito Brasileiro, as penalidades de suspensão ou cassação somente serão aplicadas por decisão fundamentada da autoridade de competente, em processo administrativo, assegurado ao infrator o direito à ampla defesa.

É de conhecimento geral que todos, inclusive a Administração Pública, submetem-se ao teor das leis. Assim, enquanto não concluído o processo administrativo, não há fundamentos para a medida tomada.

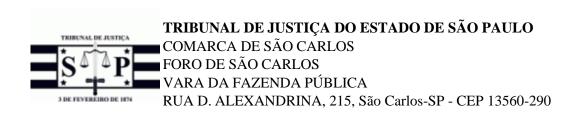
Frise-se o disposto no artigo 24 da Resolução 182 do CONTRAN:

"No curso do processo administrativo de que trata esta Resolução não incidirá nenhuma restrição no prontuário do infrator, inclusive para fins de mudança de categoria da CNH, renovação e transferência para outra unidade da Federação, até a notificação para a entrega da CNH de que trata o art. 19".

Ainda neste sentido, segundo a Resolução:

"Art. 6°. Esgotados todos os meios de defesa da infração na esfera administrativa, os pontos serão considerados para fins de instauração de processo administrativo para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir.

§ 1º. Os órgãos e entidades do SNT que aplicam penalidades deverão comunicar aos órgãos de registro da habilitação o momento em que os pontos provenientes das multas por eles aplicadas poderão ser computados nos prontuários dos infratores.



§ 2°. Se a infração cometida for objeto de recurso em tramitação na esfera administrativa ou de apreciação judicial, os pontos correspondentes ficarão suspensos até o julgamento e, sendo mantida a penalidade, os mesmos serão computados, observado o período de doze meses, considerada a data da infração".

No caso em tela, verifica-se que o impetrante interpôs recurso administrativo no prazo previsto em lei, não sendo, portanto, admitida a aplicação de qualquer tipo de penalidade antes de concluído o devido processo legal.

Nesse sentido:

Processo Administrativo Renovação de CNH - Pendência de julgamento de recurso administrativo Suspensão do direito de dirigir - Inadmissibilidade - Respeito ao contraditório e à ampla defesa - Resolução nº 182/05 do CONTRAN. Recurso improvido. (Apelação nº 0006360-53.2010.8.26.0566, rel. ALVES BEVILACQUA, Dj 08.03.2012).

Presente a ilegalidade e evidente o direito líquido e certo do impetrante, as restrições não podem constar do prontuário do condutor enquanto não ocorrer o trânsito em julgado administrativo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, concedendo a segurança, para convalidar a liminar e, assim, determinar que não seja aplicada sanção administrativa ao impetrante até o término do procedimento administrativo.

Custas na forma da lei, sendo indevidos honorários.

Oficie-se à autoridade coatora comunicando o teor desta decisão.

Escoados os prazos de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário, como determina o artigo 14, parágrafo 1º da Lei nº 12.016/2009.

### P. R. I.

São Carlos, 24 de outubro de 2013.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

### DATA.

Em \_\_\_\_ de outubro de 2013, recebi estes autos com o r. despacho/sentença supra.

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos-SP - CEP 13560-290

Eu, \_\_\_\_\_, Esc. Subscrevi.